



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
ASSESSORIA TÉCNICA

Publique-se, Junte-se
<i>[Handwritten Signature]</i>
Presidente

Cauê Macris

FLS. N.º
RGL.
PROTOCOLO LEGISLATIVO

OFÍCIO N° 829/2017/ATeCC

Ref.: CC n° 896.518/2017

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência

Deputado Cauê Macris

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

INCLUIDO NO EXPEDIENTE
DE 14/12/17
<i>[Handwritten Signature]</i>
SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO

Por determinação superior, em atenção ao Ofício SGP n° 1660/2017, referente ao Projeto de lei n° 1143/2015, que classifica **Sertãozinho** como município de interesse turístico, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe o parecer exarado pelo Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico, bem como do despacho firmado pelo Titular da Secretaria de Turismo.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
JULIANA OGAWA
Assessora Chefe
Assessoria Técnica da Casa Civil

ENTREGUE À MESA EM:
14 DEZ 10 04 2017
238144



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE TURISMO
Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT

GRUPO TÉCNICO DE ANÁLISE DOS MUNICÍPIOS DE INTERESSE TURÍSTICO
PROJETO DE LEI Nº 1143, de 2015
OBJETO: Classifica Sertãozinho como Município de Interesse Turístico

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

PARECER GT MIT Nº 88/2017

O Município de Sertãozinho, situado na Região Turística Caminhos da Mogiana (Região Administrativa de Ribeirão Preto), com população de 119.010 habitantes, possui considerável vocação turística para diversos segmentos devido aos seus eventos de agronegócio, além de áreas de conservação ambiental que atraem turistas que buscam descanso e maior contato com a natureza.

O Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT, designado pela Resolução ST 30 de 4 de dezembro de 2017 realizou análise da documentação do município de **Sertãozinho**. Com referência ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 4º da Lei Complementar 1.261/2015, conforme especificado no ofício da Comissão de Constituição e Justiça, seguem as seguintes informações:

I - Potencial Turístico

Foi realizada pesquisa de demanda turística pela Prefeitura e COMTUR, durante o ano de 2016 com 219 entrevistados, demonstrando que 27% dos turistas visitam o Parque Ecológico e que 44% pernoitaram na cidade, entretanto, o estudo não foi realizado no ano anterior ao pleito, e não foi feito em convênio com entidade especializada conforme disposto na lei complementar. **Atendeu parcialmente ao requisito.**

II - Serviço Médico Emergencial

Indicou 2 (dois) Hospitais, 7 (sete) Unidade Básicas de Saúde e 1 (uma) Unidade de Pronto Atendimento, **atendendo ao requisito**

III - Equipamentos e Serviços Turísticos

Meios de hospedagem – Indicou 14 (quatorze) estabelecimentos de hospedagem, totalizando 1439 leitos, com capacidade favorável. **Atendeu ao requisito.**

Serviços de Alimentação - Indicou 21 (vinte e um) estabelecimentos, com capacidade e qualidade considerável. **Atendeu ao requisito.**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE TURISMO
Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT

Serviço de Informação Turística – concluiu-se que **atende ao requisito**, pois indicou Posto de Informações Turísticas, localizado na Praça 21 de Abril – Centro e o site www.turismosertaozinho.com.br com informações dos atrativos turísticos.

IV - Infraestrutura Básica

Atende ao requisito, apresentando índice de 99,40% dos domicílios atendidos em abastecimento de água e 99,79% no que se refere à coleta de resíduos sólidos;

V - Atrativos Turísticos

Identificou-se vocação expressiva para **Turismo de Negócios e Eventos** com a Feira Agrocana e a Feira Fenasucro, vocação interessante para **Ecoturismo** com o Parque Ecológico e a Escola Ambiental. O **Turismo Cultural**, com o Centro Cultural e o **Turismo de Esportes** também são identificados além da vocação complementar para **Turismo de Sol e Praia** com a Praia Artificial **atendendo ao requisito**.

VI - Plano Diretor de Turismo

Elaborado nos termos legais conforme Lei Municipal nº 6262/2017 com diagnósticos, prognósticos, diretrizes, análise SWOT plano de ações e metas, **atendendo ao requisito**.

VII - Conselho Municipal de Turismo

Constituído pela Lei Municipal nº 4449/06 e alterado pela Lei nº 6239/17 de caráter deliberativo e consultivo, com as atas registradas necessárias ao pleito, conforme disposto na lei complementar, **atendendo ao requisito**.

Diante de todo o exposto, que indica que o município de Sertãozinho cumpre os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 1261/2015, o **GT MIT manifesta-se pela aprovação do PL 1143/2015**, para que Sertãozinho possa ser classificado como Município de Interesse Turístico.

Cleyde Dini

Éder Rafael dos Santos

Jarbas Favoretto

Lamara-Amiranda

Vanilson Fickert

Virgílio N. S. Carvalho

Waldirene Ricanello

Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO TURISMO
GABINETE

Folha de Informação
Rubricada sob nº

07

Do
Expediente

Número
896518

Ano
2017

Rubrica
WSG

FLS. N.º

RGL.

PROT. COL.

LEGISLATIVA

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DA CIDADE DE SERTÃOZINHO COMO
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO. SOLICITA.

À Assessoria Técnica da Casa Civil
Sra. Juliana Ogawa - Assessora Chefe

Em atendimento a solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo referente ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nos Incisos I, II, III e IV do artigo 4º da Lei Complementar nº 1.261 de 29 de abril de 2015, encaminho o Parecer Técnico GTMIT nº 88/2017, do Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT, referente ao município de Sertãozinho (PL nº 1143/2015).

Na oportunidade, reitero protestos de elevada consideração e apreço.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

FABRÍCIO COBRA ARBEX
Secretário Adjunto da Casa Civil
respondendo pela Secretaria de Turismo